



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 455/2014 DE 23/09/2014

Promovente:

Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)

Ementa:

ACRESCENTA O § 4º AO ART. 2º DA LEI Nº 14.097, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005, PARA REVERTER CRÉDITOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-455 do 14 fls. 1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

PL
455/2014

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, para reverter créditos para a Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º

"§ 4º Será revertido como favorecida pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de a Nota Fiscal Eletrônica não indicar o nome do tomador de serviços, à Secretaria Municipal de Saúde, ou entidade paulistana que ela venha a indicar." (NR)

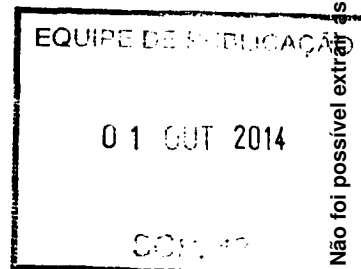
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATILIO FRANCISCO
Vereador



Segue(m) em anexo(s), nesta data,
documentos fornecido(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...2...1...0...1...14...

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.455-14
Adelina Cidreira - P. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo principal de acrescentar nas disposições específicas relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços permissão para que os créditos do programa sejam revertidos para a Secretaria Municipal de Saúde ou entidade paulistana por ela indicada, no caso de a Nota Fiscal Eletrônica não indicar o nome do consumidor beneficiado.

A Nota Fiscal Paulistana é um programa de estímulo aos cidadãos para que solicitem o documento fiscal quando contratarem qualquer serviço na Cidade de São Paulo. Além disso, devolve parte do imposto retido (ISS - Imposto Sobre Serviço) à população, que poderá escolher como irá utilizar os créditos, porém caso não seja indicado na nota o nome do consumidor e seus dados os valores deixam de ser creditados.

Buscando implementar uma forma de encaminhar mais recursos para a Secretaria de Saúde, e assim, garantir melhores condições para o sistema de saúde do Município de São Paulo a presente propositura visa acrescentar tal dispositivo.

A Lei Estadual nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, em seu art. 4º, inc. IV, e alíneas, permite que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no caso de documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor entidades específicas. Para exemplificar:

"Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei

.....
IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:

- a) entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;*
- b) entidades paulistas de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.*
- c) entidades paulistas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01.455 de 10/4
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

d) entidades paulistas da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

e) entidades paulistas de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo."

Quando um serviço é utilizado na Cidade de São Paulo, o prestador desse serviço, por meio de uma senha específica, acessa o sistema e emite a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), neste momento, basta que você forneça o CPF ou CNPJ para participar do Programa Nota Fiscal Paulistana, porém caso não seja indicado o consumidor o valor atualmente não é creditado para ninguém.

Com a aprovação da presente propositura nos casos de a Nota Fiscal Eletrônica não indicar o nome do consumidor beneficiado o crédito passa a ser revertido para a Secretaria de Saúde, ou entidade paulistana que ela venha a indicar.

Portanto, a propositura se mostra suficiente para adequar a legislação vigente de modo a acrescentar à norma a possibilidade de encaminhamento de mais recurso para o sistema de saúde Municipal. Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01- 455..... de 20.....14..... 2 / 10 / 14 (a)04.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

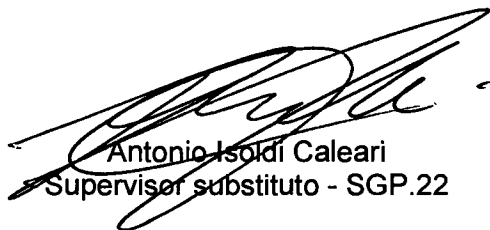
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>CONSTITUIÇÃO, 01 OUT 2014</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>TRABALHO, TRÁFICO, ATIV. ECONÔMICA,</u> <u>URBANO, SAÚDE E GOVERNO;</u> <u>SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL, INQUÊRITO E</u> <u>PROTEÇÃO E INCAMERDI</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 OUT 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PROPOSITURAS

02/10/14 às 16:30 hs

PR: 126

ASS: Meyzel

SAÍDA: 03/11/14 às 15:20h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n^os 05 a 35 em 03/11/2014

Meirel
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0455 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0455/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica; alterada pelas Leis nºs 14.256/06, 14.449/07, 14.865/08 e 15.406/11;
- PL 582/11, que inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista, e fixa outras providências;
- PL 393/12, que inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências;
- PL 478/13, que acresce o inciso III do Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, para facultar a inclusão do aceite do devedor, e dá outras providências;
- PL 393/14, que insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05, com redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulista, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 2 de novembro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc. fls. 8
Nº 01-0455 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14097

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.097 08/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.350/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.449/2007 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.865/2008 - Art. 8º - Altera os incisos do §1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos desta Lei.; (ver documento)Lei 15.406/2011 - Altera o inciso I do § 1º do caput do art. 2º e o art. 3º e acresce os arts. 3º-A a 3º-F, todos desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 634/05, do Executivo)

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT**

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; " (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....
 § 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
 § 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...

Folha nº 15 do proc.
 Nº 01-0455 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I – localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial – NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

Folha nº 16 do proc. fls. 25
Nº 01-0455 de 2014
O funcionário (SGM) José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.449/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.449 22/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.
Publicação: DOC 23/06/2007 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 537/2006 (ver documento)
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Crédito tributário - Desconto - IPTU - ISS - Nota fiscal eletrônica de serviços - Prazo - Prestação de serviço - Programa de Parcelamento Incentivado - Prorrogação

[Retorna]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

LEI Nº 14.449, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 537/06, do Vereador Atílio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

III – definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta lei." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, até 31 de agosto de 2007, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º Ficam revogados o art. 18-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 1º a 6º do art. 43 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo, Manoel José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI14.865/2008 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

1/1

- Título:** LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
- Ementa:** Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.
- Publicação:** DOC 30/12/2008 p. 3 c. 1-3
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))
 Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
 Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))
 Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
 Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa:** Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))
 Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))
 Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))
 Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
 Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))
- Indexação:** Isenção - IPTU - Imóvel - Prorrogação - Programa de Parcelamento Incentivado /art. 12/ - Agremiação desportiva /art. 1º/ - Comodato /art. 2º/ - Administração direta /art. 2º/ - Administração indireta /art. 2º/ - CDHU /art. 3º/ - ITBI IV /art. 4º/ - Sistema Financeiro da Habitação /art. 4º/ - Programa de Arrendamento Residencial /art. 4º/ - Habitação de interesse social /art. 4º/ - Instituição financeira / art. 5º/ - Bancos /art. 5º/ - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / art. 5º/ - ISS /arts. 5º a 9º/ - Condomínio /art. 6º/ - Pessoa jurídica /art. 6º/ - Base de cálculo /art. 7º/ - Nota fiscal eletrônica de serviços /arts. 8º e 9º/ - Processo administrativo fiscal /art. 10/ - Conselho Municipal de Tributos /arts. 10 e 11/ - Notificação /art. 10/ - Intimação /art. 10/ - Auditor Fiscal Tributário Municipal /arts. 11 e 14/ - Chefe de Representação Fiscal /arts. 11 e 14/ - Representante Fiscal /art. 11/ - Gratificação de Produtividade

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; " (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

..... " (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
 § 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
 § 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;
II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;
IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008,
455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo

Márcia Pires de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI15.406/2011 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

1/1

- Título:** LEI Nº 15.406 08/07/2011 (ver documento)
 Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.
- Publicação:** DOC 09/07/2011 p. 1, 3-4 c. todas
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 144/2011 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 52.485/2011 - Regulamenta o art. 6º desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 52.488/2011 - Regulamenta o art. 22 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 52.536/2011 - Regulamenta esta Lei (Nota Fiscal Paulistana). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.; (ver documento)
 Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. (ver documento)
- Indexação:** Criação - Programa Nota Fiscal Paulistana - Crédito tributário - Prestação de serviço - Sorteio - Prêmio - Doação - ONG - Campanha de esclarecimento - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Denominação alterada - Nota fiscal eletrônica de serviços - Desconto - Nota fiscal - Prazo - Prorrogação - Ingresso - Programa de Parcelamento Incentivado - Débito fiscal - Regularização - Regularidade fiscal - IPTU - Lançamento - Requerimento - Declaração - Isenção - Zona urbana /art. 12/ - Carnê de pagamento /art. 12/ - Infração - Tributos - Impostos - Taxas - ITBI IV - Notário /art. 14/ - Oficial de Registro de Imóvel /art. 14/ - Obngações /art. 14/ - ISS - Recolhimento - Estacionamento - Guarda de veículos - Valet service - Fiscalização - Multa - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador Intermediário de Serviços /art. 17/ - Pessoa jurídica - Condomínio - Contratação de serviços - Hotel - Motel - Lavanderia - Alíquota - Cálculo - Valor - Profissional autônomo /art. 19/ - Profissional liberal /art. 19/ - Extinção - Declaração Eletrônica de Serviços - Declaração Anual de Movimento Econômico - Declaração Mensal de Serviços - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - Reajustamento - Depósito judicial - Transferência - Tesouro Municipal - Banco do Brasil - Banco oficial - Processo administrativo - Processo judicial - Recursos financeiros - Fundo de reserva - Alienação - Controle acionário - Sociedade anônima de capital aberto - Cessão - Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - Crédito não tributário - Parcelamento - Ressarcimento - Indenização - Restituição - Abertura - Sociedade - Capital social - Crédito especial - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - Obrigatoriedade - Informação - Internet - Secretaria Municipal de Finanças - Parceria público privada /art. 51/ - Remissão de débitos /art. 52/ - Dívida Ativa - São Paulo Transporte - Anistia

[Retorna]

PUBLICADO DOC 09/07/2011, p. 1, 3-4 c. todas

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 3º-B. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS." (NR)

"Art. 3º-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 3º-A desta lei." (NR)

"Art. 3º-D. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (NR)

"Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista." (NR)

"Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 4º. O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.

§ 3º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município."

Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. A implementação do disposto no "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do art. 13, "caput", da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 7º. Os arts. 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 14. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

"Art. 23.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do art. 24 desta lei;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 34. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

Art. 8º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º. A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º. Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 9º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 8º desta lei;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 1989;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 11. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 10.819, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido; " (NR)

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 14. O art. 20 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares." (NR)

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 15. Os arts. 54, 67 e 75 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização." (NR)

"Art. 75.

§ 2º. A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento." (NR)

Art. 16. Os arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 11.

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

....." (NR)

"Art. 14.

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na

conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão." (NR)

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

....." (NR)

"Art. 9º.

II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do art. 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

.....

§ 9º. (REVOGADO)

§ 10. Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 10.

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

.....

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 13.

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service")." (NR)

"Art. 14.

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do art. 1º, na conformidade do que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia." (NR)

"Art. 15.

§ 2º.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (NR)

§ 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio."

"Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;

k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A isenção prevista no art. 1º fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 20. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais:

I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;

III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

CAPÍTULO VI

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 21. Os arts. 99, 102 e 106 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012:

"Art. 99.

§ 1º. As importâncias correspondentes a cada faixa de EGRS previstas no "caput" deste artigo serão reajustadas da seguinte forma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período referido no inciso I acrescido da variação do mesmo índice no exercício de 2012.

§ 2º As importâncias previstas no inciso II do § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2013, serão atualizadas a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

"Art. 102. O lançamento de que trata o § 3º do art. 100 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo." (NR)

"Art. 106.

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000." (NR)

CAPÍTULO VII

TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 23. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 22 desta lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 24. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 25. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do art. 22 desta lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 23 desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do art. 22.

Art. 26. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 25 desta lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 23 desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 28. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 23 e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 29. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 23 desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 30. Os depósitos judiciais efetuados pelo Município, em cumprimento ao art. 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 38 desta lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º. A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º. Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33. A cessão de que trata o art. 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o art. 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 34. Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 35. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 37. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 32 desta lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a

emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 32 desta lei.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o "caput" deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 38 desta lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 40. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 38 desta lei.

CAPÍTULO X

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC

Art. 41. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 44. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 43 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 46. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 47. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 48. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 49. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 43 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 50. Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, não se aplica o disposto no art. 12 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, exceto o disposto no inciso III do "caput" do referido artigo.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários."

Art. 52. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto, aos arts. 7º e 8º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2012, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 22 a 30 e 41 a 50, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2011.

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-00582/2011 do Vereador David Soares (PSD)

“Inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 2º da Lei 14.097 de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2001, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§4º Em conformidade com o inciso II do artigo 3-A da presente lei os créditos provenientes da aquisição de bebida alcoólica, bem como cigarro e derivados do tabaco, indicado ou não o tomador de serviços serão automaticamente destinados à entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratam de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e ou cigarro.

§5º Os créditos definidos no parágrafo anterior não serão gerados ao tomador de serviços porém o valor da nota fiscal valerá para fins da sistemática de sorteio de prêmios.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 12/09/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00393/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Inclua-se após o artigo 5º da Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011 renumerando-se os demais, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O contribuinte do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos poderão ter créditos na Nota Fiscal Paulista seja comercial ou residencial, disponibilizando esse lixo para as cooperativas para que possam reaproveitar esse lixo por meio de reciclagem.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias dispondo sobre as hipóteses de incidência de crédito ao contribuinte do IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

- folha nº 34 do proc.
Nº 01-0455 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 53

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00478/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Acréscce o inciso III do parágrafo único do artigo 1º da Lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispôs sobre a geração e utilização de créditos tributários para toma dores de serviços, para facultar a inclusão do "aceite" do devedor, é dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único do art. 1º da Lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei 15.406, de 08 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

III - a forma de manifestação expressa do aceite da Nota Fiscal Eletrônica pelo tomador do serviço."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0455 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00393/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulista, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do artigo 3º da Lei 14.097 de 08 de julho de 2011:

§ 3º (...)

I - O crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

II - A entidade paulistana de saúde e de assistência social somente poderá ser favorecida com o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e, eventuais alterações posteriores.

III - Do crédito em favor das entidades paulistanas, 75% (setenta e cinco por cento) serão partilhados entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social.

IV - Dos 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em favor das entidades paulistanas de saúde, 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor local, e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.

V - A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, no momento da atribuição do mesmo, observando que o crédito de 70% (setenta por cento) a ser empregado na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial será dividido apenas entre as entidades de saúde que firmarem pacto com o gestor local.

VI - O crédito concedido por esta norma às entidades paulistanas sem fins lucrativos será destacado na forma a ser disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - Caso o crédito disponibilizado às referidas entidades não seja utilizado no prazo de 15 (quinze) meses, o mesmo será cancelado.

Art. 2º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revögadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/11/14 às 16:30h
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
Para: Relator
Vice: [assinatura]
Em 06/11/14
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/11/14 AS 13:40h
POR Lina
SAÍDA: 14/11 AS 13:40h ASS.: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/14 AS 18h
POR [assinatura]
SAÍDA: 27/12/14 AS 10:35h ASS.: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-14

PAR

PARECER 242/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/14.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa, em síntese, inserir o § 4º no artigo 2º da Lei nº 14.097, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana.

Segundo a propositura, os créditos gerados com o recolhimento de ISSQN, nos casos em que a Nota Fiscal Eletrônica não indicar o tomador de serviços, serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, ou entidade paulistana que ela venha a indicar.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

No mais, uma das matérias de fundo versada na propositura – promoção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-14

37 fls. 57

01-455/14
Ribeirão
12

públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos artigos 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO BILHO

ARI FRIEDENBACH () CONTRARIO

ARSELINO TATTO

X CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU ()

Con Fraco



38
01-455/14
[Handwritten signature]

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/14.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que visa, em síntese, atribuir à Secretaria Municipal de Saúde os créditos decorrentes da emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos casos em que não for indicado o nome do tomador de serviços.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara privativa do Poder Executivo e promover vinculação da receita de impostos, o que será demonstrado doravante.

A propositura, como visto, determina que os créditos gerados com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, sem a correspondente indicação do tomador de serviços, sejam atribuídos à Secretaria de Saúde.

Trata-se, por conseguinte, de projeto que visa atribuir recursos tributários do Município a uma determinada Secretaria nos casos em que especifica, desvelando-se o conteúdo típico da legislação orçamentária.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo incumbe efetuar a distribuição preliminar dos recursos necessários para atender as mais variadas demandas sociais existentes e, para viabilizar o exercício de tal função em nosso Município, a Lei Orgânica lhe assegura a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI), bem como a reserva de iniciativa para projetos de lei relativos à matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV).

Neste sentido, é o posicionamento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles (in, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 761/2) ao lecionar acerca da arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal:

“Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal.

*.....
O prefeito administra não só as rendas municipais como os demais recursos que compõem a receita local, quer provenham de fontes próprias, quer de origem estranha ao Município.*

*.....
A aplicação da receita compete igualmente ao Prefeito, em estrita observância ao disposto no orçamento.”*

RELCOM

251/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-14

Folha nº 39
Processo nº 01-455/14
Paulo Victor Pinheiro
Nº. 11.205.100.271

Corroborando as assertivas acima, tem-se, ainda, o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, que exige a indicação de gasto efetuado em todo anúncio oficial e dá outras providências – Vício de iniciativa legislativa - Princípio da Separação de Poderes violado - Imposição de ônus financeiro ao Executivo - Vício de iniciativa de lei orçamentária - Ação julgada procedente.

...

11. Ora, do comando constitucional, argumento reforçado por assente orientação do Excelso STF (ADI nº 2.719/ES, Rei. Min Carlos Veloso, Pleno, j. em 20/03/2003; ADI-MC nº 645/DF Rei Min. Ilmar Galvão, Pleno, j. em 11/12/1991), deduz-se que a privatividade do Chefe do Poder Executivo referente à iniciativa legislativa sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estende-se às regras atinentes à municipalidade. Do contrário, tornar-se-ia inócua a regra que outorga ao Prefeito Municipal - art. 87, II, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro (fls. 28) - a direção superior da administração Local.

...

15 A inconstitucionalidade, nesse ponto, portanto, se deve não à falta de previsão orçamentária, pois esta é uma questão já superada, mas à violação de iniciativa da lei orçamentária atinente a cada um dos Poderes no limite de suas competências e atribuições.” (ADI nº 146.541-0/4-00, j. 28/11/07, grifamos)

“Representação de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita - Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente.” (ADI nº 118.038-0/5-00, j. 29/09/05)

Desta forma, claro está que a propositura trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, desvelando-se a ocorrência de vício de iniciativa.

Além disso, deve-se observar que o projeto em questão, da maneira como proposto, também não se coaduna com o princípio orçamentário da “não-afetação”, segundo o qual é vedada “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0455-14

40

01-455/14

como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.” (art. 167, IV da Constituição da República).

Claro está, portanto, que as receitas de impostos não podem ser vinculadas a nenhum órgão específico, exceto nos casos constitucionalmente previstos, fato que a propositura não leva em consideração ao atribuir previamente parte da arrecadação do ISS à Secretaria de Saúde. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Lei estadual 12.223, de 3-1-2005. Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. Concessão de crédito fiscal presumido de ICMS correspondente ao montante destinado ao fundo pelas empresas contribuintes do referido tributo. Alegação de ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF. Inocorrência. Causa de pedir aberta. Art. 167, IV, da Carta Magna. Vinculação de receita proveniente da arrecadação de imposto a fundo específico. Vedação expressa. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/1975, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da CF, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 2.157-MC, Rel. Min. Moreira Alves. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do caput de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC e ADI 2.848-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão.” (ADI 3.576, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-11-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.133/2001 do Estado do Paraná que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. Violação ao art. 167, IV, da CF. Precedentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-14

Folha nº 41
Processo nº 01-455/14
Paulo Victor F. de Rib. Ribeiro
R. 11.335 - SCP-12

Ação direta julgada procedente." (ADI 2.529, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que a propositura violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º). Da mesma forma, desvela-se a inadequação entre o projeto e o princípio orçamentário da não-afetação, consagrado pelo artigo 167, IV da Constituição da República.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/03/15
Pág. 82 Col. 4
Conferido _____

[Handwritten signature]

ADM
13 03 15

[Handwritten signature]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/3/15 às 18h

RF

[Handwritten signature]
Flávia Gonçalves de Jesus
Secretária de Comissão
RF - 100450

AO Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/3/2015

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue m juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s) _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Tumulto

Folha nº 42
do Processo nº 01-455-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 2ª Audiência Pública que a Comissão de Administração Pública realiza nesse ano de 2015.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On Line.

Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 10 de abril de 2015. Foram publicados também convites nos jornais *O Estado de S. Paulo* e na *Folha de S. Paulo*.

Essa audiência pública temática tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos, em primeira audiência pública, PLS.: 341/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; 393/2013, de autoria do Vereador Natalini, altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e dá outras providências; 325/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o Programa Escola Sem Partido e dá outras providências; 432/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que o produto carneo, denominado carne moída, obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências; 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Caivo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências; e, finalmente, 455/2014, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, para reverter créditos para a Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

Foram convidadas para essa audiência pública as seguintes autoridades, às quais peço – todos que vou citar – que, se estiverem presentes, por favor, são bem-vindos em fazer parte da Mesa, Sras. e Srs.: Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que, aqui, se faz representado por Carlos Katsuhito Yoshimori; Valter Correia da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Mauro Caseri, Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA; Eduardo Dias de Souza Ferreira, Promotor de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude; Dr. João Paulo Fastinoni e Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Geduc; José de Filippi Jr., Secretário Municipal de Saúde, do qual receberemos a seguinte comunicação: “Representado pela Sra. Andrea Anzai, da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse de Saúde – GVPSIS, e da coordenação de Vigilância da Saúde – Covisa, da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo; Gabriel Benedito Isaac Chalita, Secretário Municipal de Educação, representado pela Professora Sonia Larrubia Valverde e pelo Professor Luiz Fernando Franco, da Divisão de Orientação Técnica - DOT-P e Jilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes.

Tendo em vista a grande quantidade de PLs e já tendo dois inscritos para debater o PL 393/2013, item 2 da pauta, passarei primeiramente à discussão desse item. Convido todos que quiserem discutir e debater sobre quaisquer desses outros projetos a fazerem a inscrição junto à secretaria da nossa comissão, ao meu lado direito.

Tem a palavra a Sra. Lurdinha Rodrigues, representante da Federação Nacional do Transporte Escolar.

A SRA. LURDINHA RODRIGUES – Sr. Presidente, em seu nome cumprimento toda a Mesa, senhoras e senhores, sou Presidente da Federação Nacional do Transporte Escolar.

O motivo pelo qual estamos fazendo essa intervenção - e agradecendo essa possibilidade - é porque entendemos que ao se dar o transporte escolar para as crianças, não deve haver nenhum impedimento para que ela não tenha acesso ao mesmo.

Foi criada pela Secretaria Municipal de Educação há mais de dez anos uma informação, que seria um comunicado interno, de que teria de haver, no mínimo, uma distância de dois quilômetros de casa para a escola para terem direito ao veículo. Injustiças mil têm

acontecido. Crianças que moram na mesma rua, lado a lado, por um causa de um metro, têm deixado de ir à escola.

Mostramos à Prefeitura de São Paulo, aos prefeitos passados e ao atual, que é preciso fazer um teste com as pernas dos filhos dos outros, especialmente as das crianças, que na verdade vão para a escola para se alimentarem. A Prefeitura precisa tomar conhecimento da necessidade que elas possuem de comida, ou seja, da falta dela.

Ocorre que essas crianças são pequenas e muitas desnutridas e andam dois quilômetros. Fiz um desafio no qual nenhum dos senhores que eu chamei naquele dia quis aceitar. Não quero dois quilômetros do neto ou do filho de quem inventou essa regra. Só preciso que tenham coragem de colocar o seu filho ou o seu neto para andar 500 metros debaixo de um sol escaldante ou debaixo de uma chuva para ver se teriam o coração partido ou não. Porque as crianças, os adolescentes, têm necessidades e chegam cansados na escola. Não importa se são dois quilômetros ou 500 metros, não tem que ter limite, tem que ter transporte.

É garantido pela Constituição Federal. Tenho certeza de que nenhum Secretário de Transportes, especialmente o novo, comungue com a ideia, mas está herdando isso. Esse PL vem com o intuito de diminuir os dois quilômetros para um. É até louvável, inclusive, mas não estamos aplaudindo que se diminua, com respeito ao Natalini, um Vereador que se preocupa bastante.

Queremos que respeitem o direito da criança e não se rasque mais uma vez a Constituição Federal. Não podemos fazer isso acontecer com o avai da Câmara, porque tudo o que acontece em São Paulo é copiado no Brasil todo. Daqui a pouco teremos um transporte escolar para que pensem que se preocupam com a segurança do aluno. Não estou falando do transportado, não. O transportador escolar leva o aluno à escola. O aluno, ao chegar à escola sujo, suado, é discriminado. Todo mundo sabe que o tal *bullying* começa muitas vezes dessa forma.

Então, o nosso pedido é para que o próprio vereador transfira essa exigência imposta a nós, para não ter km, mas para ter transporte para ir à escola.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Permita-me, gostaria de fazer um questionamento. Vocês são remunerados de que maneira?

R – No caso do transporte escolar gratuito, que é quem limita as condições para que o aluno chegue à escola, é pago com uma verba que vem do Fundeb e também do próprio Município. Hoje a verba está em 158 milhões, que a Secretaria de Educação recebe para fazer o transporte escolar desses alunos. A forma de remuneração, Presidente, que é importante.

A Prefeitura de São Paulo, nos últimos anos, tem tornado a posição de pagar um fixo e depois por aluno. O que ocorre quando é feito dessa maneira, fatiada? Fixo, aluno/quilômetro rodado. Eu ganho fixo, dito que é para manutenção e um por aluno, que são 54 reais. Se eu levar dez alunos, ganho 540 reais. Se não levar nenhum, só ganho o fixo. Se eu levar um, só ganho 54, mais o km daquele aluno.

Mas, a própria lei exige que eu entregue um monitor. Um monitor é celetista, recebe 13 meses, tem os direitos trabalhistas. Então, a forma de pagamento é uma forma que não me dá condição de contratar o condutor ou então teremos de abandonar o programa. Esse foi um dos maiores programas do Brasil, quicá do mundo em relação ao transporte escolar, que está morrendo. Estamos contando que a nova Administração da Secretaria faça uma mudança acontecer, porque até agora as decepções foram muito grandes.

P – Perfeitamente. Então, a sua posição é contrária a esse PL?

R – Contrária ao PL, pedindo, inclusive, que a gente possa eliminar a possibilidade de dar quilômetro para a criança.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Okay. Muito obrigado pela sua manifestação. Tem a palavra o Sr. Donay da Silva Jacinto Neto, Diretor do Sindicato das Empresas e Transportadores Autônomos das Escolas de São Paulo.

O SR. DONAY DA SILVA JHACINTO NETO – Boa tarde, Sr. Presidente. Boa

tarde, senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Donay, sou diretor do Simetesp – Sindicato do Transporte Escolar do Estado de São Paulo. Na verdade, a gente queria corroborar com a fala que a Lurdinha acabou de fazer.

A questão levantada nos preocupa no sentido de que o programa de Transporte Escolar Gratuito da cidade de São Paulo tem por origem privilegiar a criança com deficiência física, que está sob algum tipo de problemática social, que tenha algum tipo de dificuldade econômica ou de acesso.

Em relação à distância, nunca foi apontado, a princípio, um determinado quilômetro para começar a ser atendido ou não. A questão do quilômetro, Presidente, entrou na pauta justamente porque a Secretaria de Educação não tinha Orçamento para ampliar a demanda que havia na porta da escola. O programa chegou a atender quase cem mil alunos por dia. Hoje não chega a atender 70 mil por força de limitação orçamentária. Como isso nunca foi colocado de forma explícita, começou a se criar mecanismos para que se limitasse o acesso e o número da demanda para que, conseqüentemente, diminuísse o número de alunos transportados.

Infelizmente isso é de uma injustiça social enorme, porque criar qualquer tipo de restrição para crianças – como a Lurdinha comentou agora – que moram, às vezes, a menos dos dois quilômetros regulamentares da escola, porém com dificuldades enormes de acesso. Não estamos falando de um jovem adolescente, que agora é beneficiado com o passe livre. Estamos falando de menores incapazes, crianças de cinco, seis, sete ou oito anos que não têm a menor condição de ter acesso à escola a não ser por um sistema de um transporte escolar gratuito, como é o Vai e Volta.

Nossa preocupação hoje e nossa determinação aqui, a princípio, é contra o PL, porque não se resolve de dois para um. Deveria ser eliminado qualquer critério de distância. Os critérios a serem adotados para inclusão de um aluno no programa Vai e Volta deveriam ser outros. Deveriam estar incluídos e pautados em cima de condições socioeconômicas da família, as questões que envolvem a limitação física do aluno e, obviamente, deveriam ser levadas em consideração as questões que analisam a topografia da distância. Às vezes a criança mora em uma comunidade numa favela e existe uma rodovia que limita o acesso à escola, então são outros fatores que deveriam englobar o acesso da criança ao programa Vai e Volta, não a questão da distância ou de determinar se são dois, um quilômetro ou 500 m. Isso, infelizmente não é a realidade.

Sr. Presidente, usamos como exemplo programas feitos na cidade de Santo André e do próprio Governo do Estado em que não são determinados limites, do ponto de vista de distância. E a remuneração, como o senhor perguntou, também é feita de outra forma. É pago um valor pelo veículo e pelo quilômetro rodado por ele. O Governo do Estado faz assim, como a Prefeitura de Santo André e outras. Por quê? É preciso otimizar um veículo locado. Se esse veículo for locado pela Prefeitura e ele transportar 18, 19 ou 20 alunos por período, a Prefeitura é quem tem de otimizar o uso desse veículo. Ele está sendo pago, está sendo colocado dinheiro público nisso.

Essa é a nossa observação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado por sua manifestação. Está muito claro o posicionamento dos senhores, com o qual manifesto total concordância.

Não há mais oradores inscritos em relação a esse projeto de lei.

Há oradores inscritos para o PL 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Mariena Flores Martins, da Associação Brasileira pelo Direito de Brincar e à Cultura.

A SRA. MARILENA FLORES MARTINS – Boa tarde a todos, ao Sr. Presidente, aos demais Vereadores e componentes desta Casa. Gostaria muito de cumprimentar aos Srs. Vereadores autores desse PL, porque a nossa organização atua a 18 anos no Brasil, embora seja uma organização internacional, existe há mais de 50 anos na Europa, e somos também membros da rede nacional pela 1ª Infância que é uma rede que reúne vários atores, incluindo órgãos de governo, organizações sociais, empresas que lutam pela valorização da 1ª Infância no Brasil, por uma série de razões, inclusive de cunho científico que estão comprovados que todas as habilidades, as capacidades se desenvolvem na 1ª Infância, assim como os transtornos de comportamento, comportamentos violentos também se instalam na 1ª Infância. Então ela é vital para o desenvolvimento humano e vital para uma sociedade pacífica e saudável. Esse PL vem a favor de todas essas reivindicações que a nossa faz e que a IPA do Brasil, que é essa associação, luta para colocar a questão do brincar. O brincar é muito mais do que uma simples ocupação para a criança, mas é a forma pela qual a criança se comunica, pela qual ela vive, pela qual ela se desenvolve.

Gostaríamos de ressaltar que no projeto, embora apareçam as palavras lazer e atividade lúdica elas diferentes, elas têm conceitos diferentes. Atividade lúdica inclui uma série de regras, por exemplo, montar um quebra cabeça, ou jogar um xadrez, uma dama, isso é uma atividade lúdica com um objetivo. E a criança quando ela brinca, brinca livremente. Ela improvisa. O brincar é livre na criança. É um comportamento da criança. Nós inclusive, fizemos, parte em 2012, 2013, estivemos em Genebra, no alto comissariado dos Direitos Humanos e nós fizemos parte de um grupo de trabalho que elaborou comentário geral sobre o Art. 31. Art. que define que a criança tenha direito a brincar, a cultura, o lazer, e a convivência com seus pares. Nós gostaríamos muito que isso ficasse enfatizado. Trouxemos, inclusive, um documento que nós da IPA Brasil elaboramos a partir do comentário geral do Art. 31, que foi entregue na ONU e aprovado em 1º de fevereiro de 2013, e para que essa Câmara possa acrescentar no projeto de lei, além das atividades lúdicas, e do lazer, lazer na verdade é uma forma de administrar o tempo. Não é um conceito de desenvolvimento. O Conceito é brincar o direito, oportunidade de brincar.

Outra questão que vimos que não consta do projeto é a questão das crianças com deficiência. Eu, particularmente, trabalhei 20 anos com criança com deficiência, e a gente sabe que elas têm inúmeras necessidades diferenciadas que não aparecem, inclusive na área da saúde, na área da educação, essas necessidades especiais que as crianças com deficiências têm, e que precisam ser ressaltadas, porque a própria ONU exorta os governos, para especial atenção as crianças vulneráveis que as crianças institucionalizadas, com deficiência, as crianças em situação de trabalho infantil e principalmente as meninas. Então gostaríamos muito de pedir que nos colocamos à disposição, inclusive para colaborar, para que nesse PL apareçam essas duas questões. Questão do direito ao brincar e a questão do direito das crianças com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas Neto) – Com a palavra a Sra. Bruna, da liderança do PSDB.

A SRA. BRUNA – Boa tarde a todos. O projeto da 1ª Infância tem como objetivo, desenvolver plenamente a criança, do zero aos seis anos de idade, que é a principal fase do desenvolvimento e com esse desenvolvimento você vai ter adultos melhores com menos agressividade, com mais desenvolvimento completo daquilo que ele pode vir a ter, a política municipal de incentivo a desenvolvimento a 1ª infância objetiva ao atendimento integral e integrado. Não só de crianças, mas também de suas famílias e busca promoção de transformações culturais. A construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e diversos setores da sociedade para garantir efetiva dos direitos na infância, sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida. Ela tem ações articuladas, princípios metas faz com que as Secretarias articulam a melhor forma de conseguir desenvolver a criança plenamente. As secretarias envolvidas no projeto são: Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, que são as três áreas principais

para o desenvolvimento. O desenvolvimento da 1ª Infância, vai desde o início mesmo, as pessoas subestimam o quanto que a criança pode aprender assim que ela nasce, o quanto ela pode ser estimulado os desenvolvimentos dela, para realmente ter um desenvolvimento pleno. É isso.

Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Com a palavra a Sra. Carla, da Secretaria do Desenvolvimento Social.

A SRA. CARLA – Na verdade esse PL foi construído, vale ressaltar, vem desde 201, depois 2014, teve um primeiro PL que era o 227/13, que foi vetado por um voto político e não jurídico pelo prefeito. Esse PL, construímos com a sociedade civil, realizamos três audiências públicas que a rede nacional pela 1ª Infância participou. Fizemos três audiências públicas, eles fizeram um ofício, uma análise bem criteriosa do PL. Nós incorporamos todas as sugestões. É assim, o que ele tem de diferencial é que visa uma política de estado, então independentemente, de quem estiver governando a cidade de São Paulo será necessário uma política voltada para a 1ª Infância, é o que queremos. Independentemente de quem tiver no poder, a 1ª Infância, seja a prioridade. Uma coisa que ele tem de diferencial que é legal falar que a gente coloca como princípio é ouvir as crianças. É importante ouvir as crianças para fazer política para as crianças. Muitas vezes o adulto se coloca como tutor da criança de fala por ela. Então a precatória vem nesse sentido, ouvir as crianças para construir a política, é um princípio que ele prevê. Um diferencial que é uma coisa inovadora, que está sendo discutida mundialmente que ainda não se consegue atingir é a intersectorialidade. É um projeto que tem de articular educação assistência à saúde e as demais secretarias que também forem responsáveis por ela. O PL prevê um comitê gestor com profissionais dessa área, um órgão separado mesmo, um comitê tenha recurso próprio para sua gestão e que tem essas três áreas envolvidas pensando junto essa política e eu acho que temos dados suficientes, matérias que comprovam a importância. A gente teve as conquistas dos direitos, principalmente na educação, de forma errada, a prioridade foi fundamental, depois o médio e a gente nem tem a primeira infância universalizada, mais o 4-5, mais de 1-3 não temos essa universalização. Queria mais falar da relevância dele e do formato com que foi construído que foi ouvindo todos os atores do Brasil que trabalham com esse tema. Então, ele retrata a voz de todos que trabalham nessa área.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Eu gostaria, por intermédio da Carla que acabou de falar, cumprimentar o Secretário Floriano Pesaro, que é um dos autores do projeto e que continua atuante aqui, afinal, o pessoal que compunha o seu gabinete vinha aqui defender o projeto o que é muito bacana. Também está aqui presente e quer fazer uso da palavra o Sr. Eurípedes Balsanufu Carvalho, que é da assessoria de gabinete da Secretaria de Saúde do Município.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Primeiro, esclarecendo, a pessoa que me antecedeu não falou em nome da Secretaria de Desenvolvimento Social. Falou em nome da Secretária?

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Sim, falou em nome da Secretária. É do Estado, não do Município. O Secretário Floriano Pesaro é Secretário Estadual de Assistência Social.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Em nome da Secretaria Municipal de Saúde, primeiro, cumprimento o Presidente desta comissão, Vereador Mario Covas Neto, Vereador Valdecir Cabralom e digo que tínhamos sido convidados para uma audiência relacionada a essas discussões e eu pedi uma informação lá no nosso gabinete sobre esse projeto e o que foi me alertado pela área técnica que está discutindo esse projeto é que essas iniciativas que estão no projeto se relacionam com uma atividade que tem sido desenvolvida pela Prefeitura do município de São Paulo, que é chamada de "São Paulo Carinhosa". Então, não temos ainda uma avaliação completa do projeto, não sei se hoje é a primeira, aqui são duas discussões.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Depende do projeto. Eu lhe digo já.

Em tese são duas audiências públicas. Essa é a primeira delas.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Nós teremos a oportunidade de na próxima audiência trazermos uma posição mais definida sobre esse projeto. De qualquer maneira, o que gostaríamos de dizer é isso: existem várias atividades que estão sendo feitas pelo município, que, numa avaliação inicial, as pessoas que vieram acham que o projeto trata de questões semelhantes. Então, precisaremos fazer essa avaliação para depois podermos expressar nesta comissão uma posição sobre o projeto. A iniciativa chama-se São Paulo Carinhosa, quem tiver interesse de ter um conhecimento maior dessas iniciativas pode se informar sobre elas. Trago um abraço do Secretário José de Filippi Junior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Com certeza, independentemente de eventualmente terem programas já em curso, isso não quer dizer que não possa ser modificado, aprimorado, enfim, ou até mesmo acontece de pouca divulgação do programa, o Vereador acaba propondo alguma coisa que já existe, pode acontecer. Peço a gentileza de que, quando tiver a segunda audiência, que os senhores possam divulgar exatamente os programas que se tem e se há uma sobreposição entre as duas coisas. É bem verdade que um programa instituído pela Secretaria é algo que pode mudar conforme a gestão. Uma lei não, uma lei supera o período da gestão, então, às vezes, até mesmo o programa que já existe é importante que se tenha uma lei para torná-lo permanente. Obrigado pela sua participação.

Não há mais inscritos em relação a esse item cinco da pauta, sobre o PL 453/14 e agora vamos transferir para o item 3 da pauta, que é o PL 326/14, do nobre Vereador Eduardo Tuma. Temos duas pessoas inscritas. Tem a palavra o Sr. Luis Fernando, da Secretaria de Educação.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Penso que a contribuição nossa para esse PL tem uma ancoragem comum, que é a Constituição Federal, que defende a pluralidade de ideias e defende uma formação educacional para o povo brasileiro que contribua para a criticidade para que consiga ler a complexidade da realidade brasileira e se posicionar de maneira a construir os próprios argumentos em função do seu percurso formativo na rede por onde passa.

Nesse sentido é importante destacar que não necessariamente o profissional educador tem uma característica de intencionalidade de manipulação de ideias de jovens e crianças, tem uma formação profissional que o qualifica, que o certifica do ponto de vista do ensino superior a estar habilitado a trabalhar conhecimentos de uma área específica, de um objeto específico que pode contribuir para ajudar essa leitura crítica desse jovem.

Então, nossa preocupação é especificamente em permitir e estimular olhares que olham para esses jovens na perspectiva de que sejam frágeis e manipulados por um docente. Essa perspectiva, na Secretaria Municipal de Educação, defendemos que haja todas as condições para que o profissional educador seja qualificado e respeite o direito que a sociedade brasileira construiu através da sua Constituição, que é o pluralismo de ideias, portanto, não ficar refém de uma teoria "a" ou "b", mas que coloque esse aluno em contato com a pluralidade de teorias que formam várias áreas do conhecimento e que, portanto, tenha elementos que o ajudem a ler a realidade de maneira mais crítica e faça as suas escolhas.

Não podemos desconsiderar, tomando o professor Antonio Novo, de Portugal, que diz que parte da pessoa é o profissional, parte do profissional é a pessoa, então, essas questões fazem parte da identidade do profissional também. O ser humano, quando vai para a sala de aula, é homem, é mulher, é um líder, e, na sala de aula, é um profissional de uma área de conhecimento que tem de entender que seu papel é trabalhar a construção de conhecimento, portanto, ofertando elementos para um olhar crítico de todos os jovens com os quais ele vai trabalhar e jamais desenvolver qualquer perspectiva dogmática e outros termos pesados que possam indicar que o professor tenha intenção de formar grupos.

Nós vivemos um momento perigoso, preocupante, devido ao crescimento de grupos com tendência fundamentalista. Isso ocorre no mundo e tem sido preocupação para todos nós.

Portanto, mais do que nunca, é necessário formar pluralmente esses jovens, não atuando em qualquer perspectiva de dogmatização, ou outro termo que se aplique no sentido de utilizar essa relação de sala de aula, para tornar as crianças reféns de teorias ou prática de profissionais que devem...

A própria Prefeitura, a Secretaria é cuidadosa nesse sentido, para impedir qualquer manifestação de sigla partidária no interior do espaço público, que é a sala de aula.

Temos acordo, há preceitos importantes ali, mas faço essa ressalva, preocupado, de fato, de que o profissional vá para sala de aula qualificado, aprovado por concurso público, conhecedor da pluralidade de teorias e que essa pluralidade deve ser disponibilizada para os alunos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Desculpe, só não ficou claro para mim se o senhor concorda ou discorda do projeto.

O SR. LUIZ FERNANDO – Olha, a única preocupação é no teor como um todo do projeto quando sua ancoragem é pela Constituição Federal, temos acordo.

O único ponto - não me lembro do artigo especificamente - é aquele quando vai falar que o professor pode ser um profissional que atue manipulando e explorando a fragilidade das crianças. Eu penso que já existe mecanismo administrativo de punição na própria Secretaria caso esse profissional seja reparado numa situação como essa.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Então o senhor é favorável ao projeto com a retirada dessa coisa específica?

O SR. LUIZ FERNANDO - Isso.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Eu pediria uma gentileza ao senhor.

O SR. LUIZ FERNANDO - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Que o senhor encaminhasse a esta Comissão, se possível, por escrito, exatamente qual é o teor que está desajustado, para quando o relator for designado possa apreciar a sua colocação.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ FERNANDO - Está bom.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o Sr. João Galvão.

O SR. JOÃO GALVÃO – Quero cumprimentar a mesa e todos os presentes, na verdade concordando com a fala do nosso amigo que trabalha conosco na Secretaria de Educação, continuando a abordagem e aprofundando um pouco mais.

A nossa Constituição e a LDB tratam a educação como laica, na forma que defendemos. Portanto, ela é plural. Isso também precisa ser melhorado no projeto, ou seja, trabalhar no sentido laico.

Se nós pegarmos um dos maiores educadores do mundo, o brasileiro Paulo Freire, ele diz que educação é um ato político: concretamente ele vê a educação como um ato político. A relação entre o educando e o educador é uma relação política.

Portanto, o projeto tem preocupação, quando fala escola sem partido, eu defenderia uma escola com todos os partidos. Porque nós estamos numa sociedade democrática e a escola é um lugar privilegiado, porque lá podem acontecer os debates sim ideológicos, políticos, de concepção. É um espaço público importante, inclusive, para criarmos ali, arremetarmos a base democrática e a construção democrática do País.

Se pegarmos esse artigo, como o Luiz Fernando falou, vemos que ele representa como se o educador fosse apolítico. Ele não pode, não deve, não é seu papel, não é a sua formação. Ele é um sujeito político, tem o seu trabalho junto com os educandos, com a comunidade, o Conselho de Escola é político, a gestão democrática é política. A comunidade escolar é política. Portanto, quanto mais ações políticas tivermos, menos interferência de um determinado partido. A educação brasileira avança e a educação pública de São Paulo - a rede municipal de ensino - começa a avançar politicamente, a valorizar os educandos e a criar educandos participativos, críticos a partir do momento que mudamos o currículo lá atrás.

Precisamos discutir o currículo e a partir dele qual educador e como vamos

trabalhar com o educando. A educação é uma construção essencialmente política.

Concordo que escola é sem partido, mas deveria ser com todos os partidos, uma escola diversificada. Essa é a base social que estamos construindo na cidade de São Paulo e na educação brasileira. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Agradeço a sua manifestação.

Não havia mais inscritos, mas neste momento apareceu uma pessoa para tratar de um projeto que já tínhamos tratado. Peço a gentileza de ser breve.

Tem a palavra a professora Sonia Larrubia Valverde.

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE – Parabéns primeiramente a criação do decreto que trata de políticas públicas para a educação infantil e tenho algumas sugestões.

Tenho uma dúvida em relação ao artigo 4º, item II, sobre elaboração de avaliação diagnóstica. Que tipo de avaliação diagnóstica é essa que se pretende fazer? Não está claro no documento. Dependendo do tipo de avaliação pode ao invés de ser uma ação favorável, mas as vezes de discriminar algumas crianças.

Então, gostaria de saber que tipo de avaliação seria essa.

No artigo 8º, item II, "orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das comunicações neurais." Ao invés de usar a palavra mobilidade, usar a palavra desenvolvimento de coordenação motora e não só mobilidade.

No item X, desse mesmo artigo, "informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado". Sugerimos que sejam retiradas as palavras "controle de comportamento desorganizado" e mude-se para "informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para a infância". Na verdade, a psicologia traz que crianças até seis anos estão desenvolvendo a sua personalidade, constituindo a sua identidade. Dizer que uma criança de zero a seis anos tem um comportamento desorganizado é muito forte. Então, proponho essa mudança.

Outra sugestão é referente ao artigo 9º, das várias áreas que poderiam estar voltadas para as ações promotoras para a infância, eu incluíria a Secretaria de Cultura. A Secretaria de Cultura tem muito a contribuir na promoção de eventos para crianças da faixa etária da primeira infância. Existem países que fazem até festivais de teatros para bebês. São Paulo também ganharia muito se a questão cultural fosse incluída.

Com relação à utilização da televisão e das mídias eletrônicas, seria mais interessante que ao invés de se fixar somente na televisão e nas mídias eletrônicas fosse colocado o uso da tecnologia e das mídias de modo geral, não se concentrar somente na televisão.

Ainda no artigo 9º, no item VI, propomos uma nova redação: a promoção de autonomia dos pais e educadores e orientação sobre as diversidades étnico-racial, gênero e sexualidade, núcleos familiares, sociais, culturais, os quais condiziam com uma realidade contemporânea, que demanda uma compreensão de toda a sociedade ao invés de ficar somente na questão do trauma na convivência.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A senhora está falando em nome pessoal ou em nome de alguém?

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE – Estou falando em nome da Secretaria de Educação de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Sugiro que todas essas sugestões que a senhora está fazendo, faça-as por escrito.

É absolutamente pertinente o que a senhora está falando, mas será designado um relator que poderá fazer todas essas modificações. É importante que tenhamos a opinião do Executivo porque no final será ele que vai exercer a política.

Por favor, prossiga.

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE – Outra sugestão é no artigo 11, item III, "criar políticas urbanas que considerem as características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças". sugerimos que seja acrescentada a questão do desenvolvimento e aprendizagem.

As crianças bem pequenas, além da aprendizagem, o desenvolvimento é muito importante.

O artigo 12 aponta alguns itens. O item VII, por exemplo, "falta de coordenação motora". A gente pensa que todas as crianças têm coordenação motora, ela não tem uma falta. Às vezes ela não tem estímulos adequados para que se possa desenvolver adequadamente motoramente, a não ser que ela tenha uma deficiência. Se ela não tiver uma deficiência, todas as crianças têm coordenação motora. Então, pensar uma forma de redigir isso melhor.

No item VIII, "instabilidade emocional e nas relações sociais" sugerimos que seja trocado pelo sofrimento psíquico, pois muitas crianças são agredidas e sofrem violação.

Com relação ao desvio de personalidade, como já disse, sabemos que a personalidade da criança se forma até os seis anos, portanto, é difícil dizer que uma criança de até seis anos tenha desvio de personalidade uma vez que ela ainda está se constituindo e construindo a sua identidade. Então, no lugar de desvio de personalidade seria violação de direitos da infância. Sabemos que isso, infelizmente, acontece.

Outra questão é do desempenho escolar insatisfatório. Na educação infantil, na faixa a qual essas crianças de zero a seis anos estão contempladas, não há desempenho escolar insatisfatório. O que podemos pensar é que a própria designação de educação infantil e o que a própria LDB aponta que a Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não é uma questão somente de semântica. A Educação Infantil não é um ensino infantil, mas pensa em uma ação mais integrada e que não está, especificamente, preocupada com esse desempenho escolar não é um trabalho escolar de conteúdos a serem trabalhados. É uma designação que deveria ser mudada.

Os "reflexos negativos da atuação profissional" também poderíamos pensar em outra forma de colocar essa questão.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Solicito a senhora que, por gentileza, fizesse as sugestões por escrito e encaminhasse a esta Comissão para que o relator possa apreciar.

Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, gostaria de encerrar as audiências públicas relativas aos PLs: 341/12, 393/13, 325/14, 432/14, 453/14 e 455/14. Agradeço a presença de todos, em especial, as pessoas que vieram representando nossos convidados.

Desculpem-me, houve um desentendimento na minha compreensão. O Sr. Carlos Yoshimori não queria falar sobre o projeto anterior, mas ele quer falar sobre o PL 455/14.

Tem a palavra o Sr. Carlos, por favor.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Boa tarde, Sr. Presidente. Sou Carlos Yoshimori, diretor do Departamento de Tributação e Julgamento, da Secretaria Municipal de Finanças.

Quero observar que já existe na Lei 14.097 um dispositivo similar ao que se propõe por meio do projeto 455/14, porém de forma mais ampla. É o artigo 3A que foi inserido por meio da Lei 15.406, que permite que caso a nota fiscal seja emitida sem a identificação do tomador sejam favorecidas as entidades paulistas de assistência social e saúde sem fins lucrativos. Esse dispositivo já foi regulamentado por meio do Decreto 52.536, de 1º de agosto de 2011. Embora tenha sido regulamentado em 2011, a medida só está sendo implementada agora.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Só uma questão. O projeto dispõe que se não indicar o nome vai para a Secretaria Municipal de Saúde ou entidade paulistana. Na Lei em curso ela já faz que vai para entidades, mas não cita a secretaria. Ela poderia estar contemplada nisso?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Exatamente. O artigo 3A da Lei 14.097 refere entidades paulistas de assistência social e saúde sem fins lucrativos.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Mas não a Secretaria Municipal de Saúde?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Não necessariamente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A Secretaria Municipal de Saúde pode

obter esses recursos?

O SR. CARLOS YOSHIMORI -- A Secretaria, não; entidades sem fins lucrativos, sim, inclusive de saúde. É uma medida que está será implementada em breve e tem um sistema que está sendo desenvolvido e já está em fase de conclusão.

Em relação ao projeto, temos mais algumas observações a fazer porque ele fala em entidade paulistana que venha ser indicada pela Secretaria da Saúde, mas não se refere a quais seriam essas entidades -- se seriam somente aquelas sem fins lucrativos ou se são aquelas que atuam em saúde ou não. Como está redigido, entendemos que seriam entidades relacionadas à Saúde, mas para um próximo gestor executivo atuar na regulamentação da lei não sei se vai ficar claro e ele pode entender que vai beneficiar entidades que não são relacionadas à Saúde. Como também não existe uma exigência em relação à finalidade lucrativa, seria interessante que isso estivesse explicitado.

O tema remete também a uma questão orçamentária. Estamos diminuindo o recurso da prefeitura porque hoje as notas fiscais são emitidas para pessoa jurídica sem a identificação do CPF e, hoje, não geram crédito. Notas para pessoa jurídica sem identificação passarão a gerar crédito.

- Faltas sobrepostas.

O SR. CARLOS YOSHIMORI -- Então, parece-me que pode ter violação do Princípio da Separação dos Poderes.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) -- Ok. Muito obrigado pela sua manifestação. A assessoria da nossa Comissão, certamente, já está anotando essas sugestões.

Agradeço a presença de todos. Nada mais havendo para tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue anexo 0 nesta data documento assinado 0

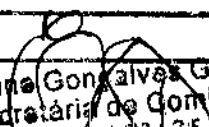
sob nº 53258 de 15/09 de informação nº

em 01/10/15

Nome _____

RF _____

SCP-12


Elaine Gonçalves Gavio
Secretária de Comissão

FL. Nº 53
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-455/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

fls. 75



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 78 DE 6

FL. Nº 54
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-455/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.466

fls. 76

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza em 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal pelo site: www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line e as audiências vêm sendo publicadas no Diário Oficial da Cidade desde o dia 9/05/15. Foram publicados convites nos jornais Estadão e Folha de S. Paulo.

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão de PLs diversos que chegaram a esta Comissão. Foram convidados para participar os Srs. Secretários Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Valter Correa da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes; Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação; João Paulo Fastioni Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação e Sr. Mauro Kaseri, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e o Secretário Municipal de Saúde, José de Filippi Júnior, que deve estar extremamente ocupado tentando entender porque as consultas caíram em 30% em São Paulo. O Secretário Marcus de Barros Cruz convidou o Sr. Carlos Yochimori, que está presente.

Dando início a audiência pública: PL 341/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- É lido o seguinte: (PL 341/12)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Audiência pública realizada

Passemos ao item seguinte.

PL 393/13, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

- É lido o seguinte: (PL 393/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 325/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- É lido o seguinte: (PL 325/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luis Fernando.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Sou da Secretaria Municipal de Educação e trago uma contribuição a esse PL a partir da Secretaria, que farei a entrega. Está registrado para a Comissão poder analisar as considerações que contem essa sugestão de complementação a este PL.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Então, o Secretário Chalita mandou representante da Secretaria e deixa consignado a essa Comissão suas sugestões. PL 341/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

- É lido o seguinte: (PL 341/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/14, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 432/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Interessante o detalhamento da carne moída. Provavelmente o Vereador Paulo Fiorilo, embora descendente de italianos, deve ser apreciador de kibe cru e de pastel, por isso, então, tem um sentido.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada. Vereador Mario Covas lembrou do pastel, que o Governador Mario Covas era um grande apreciador. Bem lembrado que o pastel usa carne moída e, portanto, requer cuidados. Estava pensando que carne moída era uma coisa que só se vendia de vez em quando.

Passemos ao item seguinte.

PL 453/14, de autoria dos Vereadores Rubens Calvo, José Américo, Marta Costa, Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 79 DE 6

FL. Nº 55
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-455/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100.455

fls. 77

- É lido o seguinte: (PL 453/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 455/14, de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 455/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Carlos, da Secretaria da Fazenda. Seria importante de o senhor pudesse nos dar um briefing para quem está nos assistindo para que entendam do que se trata especificamente.

O SR. CARLOS – Boa tarde. O PL 455 tem por objetivo acrescer o parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 14.097 com objetivo de reverter como favorecida pelo crédito da nota fiscal paulistana nos casos em que a nota for emitida sem indicação de um tomador para que este crédito seja revertido para a Secretaria Municipal de Saúde paulistana que ela venha a indicar.

Na prática o que ocorre em relação a notas fiscais que são emitidas sem a identificação do tomador. Ele não gera créditos para o tomador de serviços, então, o crédito corresponde no caso de pessoas físicas de 30% do ISS recolhido pelo prestador que fica com a Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não tem hoje notas fiscais quando você não pede, não põe o CPF, você pode dar para uma entidade assistencial?

R – Exatamente isso que eu ia comentar na sequência porque, por meio da Lei 15.406, foi promovida uma alteração na Lei 14.097.

P – E aí incluiria a Secretaria de Saúde como uma eventual beneficiária junto com as outras. É isso?

R – Na verdade a Lei 15.406 estabelece que são beneficiadas as entidades paulistanas de assistência social e saúde, sem fins lucrativos. Então, não faz nenhuma referência à Secretaria.

P – A Secretaria de Finanças teria algum problema se se acrescentasse, ou seja, também a Secretaria de Saúde como uma das entidades ou como um ente que pudesse ser beneficiado?

R – Sim, vislumbramos uma possível violação a princípio da separação dos poderes porque a repartição da receita é atribuição exclusiva do Executivo, então, favorecendo a Secretaria da Saúde imagino que estamos retirando uma parte da receita que seria distribuída como um todo para uma Secretaria específica. E o projeto de lei também não faz referência a quais entidades, simplesmente, menciona entidade que a Secretaria vier a indicar. Então, a princípio poderia indicar inclusive entidades que não atuam na área de saúde, inclusive, aquelas que têm finalidade lucrativa, pois a lei não especifica.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Eu só queria entender, pois eu tive acesso a um projeto que não estou com o número aqui agora e que não está na pauta de hoje que é de autoria do Vereador Coronel Telhada com autoria com outros Vereadores da Casa do PSDB e estou vendo esse de autoria do Vereador Atilio Francisco. Estamos falando de projetos distintos? Porque são muito semelhantes por sinal? É o mesmo projeto esse que você está defendendo? É única e exclusivamente do Vereador Atilio Francisco ou é um que tem...

O SR. CARLOS – Esse PL não é do Executivo.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - O proponente é o Coronel Telhada junto com outros Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É outro diferente.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Tem outro tramitando igual.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O SR. VALDECIR CABRABOM – Estou analisando isso que você está falando. Na última sessão eu pedi vistas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado pelo esclarecimento. Vamos

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 80 DE 6

levar as observações ao Vereador Atilio Francisco, até porque, como há esse conflito dos poderes, e há a lei, ou seja, a lei já distribui a nota fiscal sem CPF e você pode direcionar para entidade que o contribuinte quiser desde que não tenha fins lucrativos.

O SR. MARIO COVAS NETO – O projeto restringe ao que antes era assistência social e saúde, agora, fica restrito só à Saúde e parece que a destinação que poderia ser feita para a assistência social deixa de existir.

O SR. CARLOS – Só complementando no meu entendimento esse PL não deve coexistir com a atual redação que foi dada com a Lei 15.406. A redação atual permite beneficiar entidades paulistas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, então, me parece que não pode coexistir com esse PL que está em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muita gente deve lembrar que muita gente não queria pedir a nota fiscal paulista porque dizia que a receita ia ver, então, não queria dar o CPF. Então, criou-se esse artigo de que quando a nota não tivesse CPF o contribuinte que estivesse com a nota poderia entregar a qualquer entidade filantrópica de saúde ou de assistência social sem fins lucrativos. O que resolvia o problema.

O SR. MARIO COVAS NETO – Eu conheço uma entidade que recebe um auxílio de uma rede de lanchonetes e toda a nota fiscal que as pessoas não utilizam eles direcionam para essa entidade e conseguem manter a assistência a uma série de crianças em virtude dessa receita.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Casa também recebe uma receita grande. Alguma outra observação, Srs. Vereadores? (Pausa) Ainda não encerramos, vamos continuar. Tem a palavra a Sra. Sonia.

A SRA. SONIA – Obrigada pela oportunidade. Queria trazer algumas sugestões para o projeto, e vou falar ponto a ponto.

A primeira sugestão é para o capítulo 2 – art. 4º - item 2 – “Elaboração de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”. Sugerimos substituir por: “Elaboração de pesquisa e estudo das singularidades e necessidades apontadas pelos territórios da cidade a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso lhe dar uma sugestão? Sugira qual a alteração e o seu sentido, depois a senhora nos entrega por escrito.

A SRA. SONIA – Está bem, mas já entreguei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ótimo.

A SRA. SONIA – Na verdade, quando falamos de “avaliação diagnóstica de subsidiar a ação de políticas públicas” entendemos que a avaliação diagnóstica não é feita somente nos territórios, mas através de pesquisas, de elaboração de estudos existentes. É importante também levar essas questões em consideração.

Outra modificação é no capítulo 4º - art. 8º - item 2, “orientação, da importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais”, entendemos que na educação infantil primeiro devemos pensar que a criação se manifesta por meio do corpo, do movimento. Sugerimos uma modificação na redação levando em consideração as características específicas da criança pequena e não só pensar na mobilidade, mas pensar na questão do corpo, pois a criança pequena se comunica por meio do corpo.

Outra modificação também no art. 8º - item 5 – “Conscientização e orientação dos pais, educadores e demais setores da sociedade sobre os malefícios que pode causar a exposição em excesso e precoce de crianças à mídia. Consideramos que é importante pensar que no mundo contemporâneo as crianças convivem diariamente com a mídia, não podemos desconsiderá-la. Então entendemos que é importante pensar nessa tecnologia no sentido de como pode ajudar a criança na construção do conhecimento e na sua visão de mundo. Sugerimos uma modificação, e tudo foi mandato por escrito.

Ainda no art.8º - item 9, “Informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado”, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIAO: **15563** DATA: **13/05/2015** FL: **81** DE **6**

FL. Nº **54** fls. 79
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-455/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

expressão “comportamento desorganizado” não é a mais adequada a ser utilizada em relação à criança. Pensando em crianças pequenas, na 1ª infância, acho que a legislação está voltada a ela. O que é, de fato, um comportamento desorganizado, por exemplo, para uma criança de dois anos? Sugerimos substituição na redação para haver outro olhar pensando na criança pequena. Muitas vezes para o adulto o comportamento pode parecer desorganizado, mas, na verdade, não é. E somos contra a medicalização das crianças.

No art. 9º gostaríamos de inserir a questão da Cultura, que consideramos importantíssima a parceria com as demais secretarias e achamos que a Cultura tem muito a contribuir.

No art. 9º, item 4, sugerimos também modificação no que tange às mídias, propomos uma redação que incorpore o que eu havia falado.

No item 6 sugerimos modificação que trata da promoção da autonomia pelos pais, da orientação e também a importância de ensinarem para as crianças limites saudáveis. Propomos mudança de redação levando em consideração a questão da autonomia, um trabalho de autonomia com as crianças. Se pensarmos nos projetos políticos-pedagógicos na área da Educação, trabalhamos muito para a autonomia das crianças. Reescrevemos esse item e gostaríamos que ele fosse apreciado.

No art. 10º - item 1º - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam dentro dos padrões de infraestrutura. Sugerimos modificação na redação, pois são citadas crianças com deficiências, e a mudança é no sentido de usar o termo adequado, como é usado na literatura.

No art. 11 – item 3 – mais uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas a senhora está fazendo uma lei nova.

A SRA. SONIA – Não senhor, estou dando algumas contribuições com um olhar que alguns dos especialistas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – De qual entidade a senhora é?

A SRA. SONIA – Da área da educação infantil. Sou da Secretaria Municipal de Educação – DOT Educação Infantil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ah, é? Bom saber. A senhora nos deixou por escrito?

A SRA. SONIA – Eu já mandei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Depois a senhora deixa esse papelzinho aí, por favor.

A SRA. SONIA – É a cópia do que eu enviei, mas tudo bem, não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe com a minha assessora Camila, pois ela é interessada nessa lei, ela própria.

A SRA. SONIA – Eu passo pra ela, e também passo por e-mail. E depois se quiser sentar, conversar, estou à disposição. É que é rapidamente, é só pontuar mesmo.

No art. 12 – “Falta de coordenação motora”, para as crianças pequenas coordenação motora se desenvolve ao longo dos anos. Quando você usa o termo “falta de coordenação motora” – a não ser que haja alguma criança deficiência – e ela ainda está construindo a sua coordenação. Propomos então alteração para “privação de desenvolvimento da psicomotricidade”.

No item 8: “instabilidade emocional”, nós achamos que esse termo não é o mais adequado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Por que não é o mais adequado? É só na idade da gente que ficamos instável emocional?

R – Não, é porque numa criança é natural. Eu não sei se o senhor convive com crianças pequenas...

P – Não, eu convivo com instabilidade emocional, eu quero saber se ainda há solução.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 82 DE 6

FL. Nº 58
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-455/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100.465

fls. 80

R – Claro que há! Mas com as crianças pequenas a emoção é algo que está a flor da pele. Num momento está lá, brincando, sorrindo; num outro, pode estar chorando. E isso para nós não é instabilidade emocional, é natural na criança, ela está aprendendo a lidar com as suas emoções, conhecendo a si mesma, construindo a sua identidade. Por isso consideramos que “instabilidade emocional” não é o termo mais adequado.

P – Então posso dizer que ainda não aprendi a conviver bem com as emoções, e que posso esperar mais um tempinho?

R – Acho que o ser humano, desde que está vivo, há sempre condições de ser transformado ou de se transformar. Então eu diria que sim.

P – Gostei, gostei. Estão muito bem colocadas às sugestões. Siga, por favor.

R – No item 9 – o termo usado é “desvio da personalidade”. Consideramos que a criança está se formando. A primeira infância é justamente o período em que constrói a sua identidade, forma a sua personalidade. Consideramos que detectar um desvio de personalidade na primeira infância é algo que nem psicólogos se atrevem a fazer. Propusemos substituir por “violação dos direitos da infância”. E Isso sim nós sabemos que há, infelizmente.

No item 11, o termo usado é “desempenho escolar insatisfatório”, e na primeira infância não se costuma usar essa expressão, pois não são feitas avaliações com notas, etc. As avaliações são no sentido de descrever o desenvolvimento das crianças e não classificá-las medindo conhecimento. Entendemos que desempenho escolar insatisfatório não é o mais adequado, sugerimos “falta de garantia para o desenvolvimento da aprendizagem”. Temos de garantir que as crianças tenham oportunidade para aprender.

Por fim, “reflexos negativos da atuação profissional”, propomos que seja substituído por “negligências na atuação profissional”.

No art. 13 – item b – está escrito “motoras”, sugerimos que seja excluído “motoras” e acrescentado “corporais”, levando em consideração as questões abordadas anteriormente.

Sucintamente, era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sonia, muito obrigado.

A SRA. SONIA – De nada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um prazer quando alguém lê um projeto de ponta a ponta e argumenta com embasamento. Facilita muito a nossa vida. Vamos acatar 90% ou tudo o que foi sugerido, nós corrigiremos. Por favor, deixe seus contatos com a Camila.

A SRA. SONIA – Vou deixar a cópia com ela.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço demais o seu empenho e boa vontade.

A SRA. SONIA – Muito obrigada, estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se tivéssemos mais pessoas com todo esse interesse, realmente as leis sairiam mais completas, com menos problemas. Dona Sonia, por favor, agradeça o Secretário Chalita por ter mandado as contribuições.

Não havendo mais nada a tratar nesta audiência pública, declaro encerrados os trabalhos e agradeço quem participou.

Está encerrada a audiência pública.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/03/2016

Presidente

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/04/2016

Presidente

Segue em juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 455/2014

Folha nº 59 fls. 82Processo nº 01.455.14Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RP. 100.823 - SUP-12PAR
1253/2016**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 455/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Afílio Francisco, que "acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005 – referente à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços -, para reverter créditos para a Secretaria de Saúde, e dá outras providências".

O projeto prevê que nas hipóteses da Nota Fiscal Eletrônica não indicar o nome do tomador de serviços, o crédito previsto no artigo 2º da Lei nº 14.097/2005 ficará revertido à Secretaria Municipal de Saúde, ou entidade paulistana que ela venha a indicar.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o nobre autor visa acrescentar mais uma possibilidade de encaminhar mais recursos para a Secretaria Municipal de Saúde, e assim, garantir melhores condições para o sistema de saúde do Município. Ele apresenta como exemplo de iniciativa, a promulgação da Lei Estadual nº 12.685/2007, que permite a indicação de entidades paulistas de direito privado da área de saúde, sem fins lucrativos para a destinação de créditos do ICMS.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

A fim de discutir o mérito do projeto, a Comissão de Administração Pública realizou Audiência Pública, onde ocorreram manifestações contrárias à aprovação da propositura. Dentre os argumentos apresentados pelos presentes, foi apontada uma possível violação da separação dos poderes, pois a repartição das receitas do que trata o projeto é uma atribuição exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, uma vez que o projeto se propõe a destinar recursos à Secretaria Municipal de Saúde ou entidade por ela indicada, uma das objeções levantadas foi a hipótese de se atender a lei sem atender os objetivos previstos pelo autor, por exemplo, por meio da destinação de recursos para "entidades que não atuam na área de saúde, inclusive, aquelas que têm finalidade lucrativa, pois não está especificado".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 455/2014

Folha nº 60 de

Processo nº 01.455.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823-6 GP-12

Além disso, ao apontar a existência de um Projeto de Lei de conteúdo similar, com tramitação anterior à iniciativa em tela, questionou-se a restrição contida neste projeto, uma vez que a outra iniciativa permite a destinação de recursos para entidades sem fins lucrativos para a área da Saúde e da Assistência Social, o que ocorre no texto da Lei Municipal nº 15.406/2011 (Lei da Nota Fiscal Paulistana).

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **CONTRÁRIA** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/06/2016

ANDREA MATARAZZO

QUITO FORMIGA

CELSO JATENE

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURELIO MIGUEL
JULIANA CARDOSO
LAERCIO BENKORELCOM
1284/2016


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 PAR
1388/2016

PL 455/2014

 Folha nº 61 do Proc
nº 01.955 de 2014
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, acrescenta o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 14.07, de 08 de dezembro de 2005, a fim de reverter os créditos da Nota Fiscal Eletrônica para a Secretaria Municipal de Saúde, caso não haja a indicação do tomador de serviços.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura visa adequar a legislação vigente para acrescentar a possibilidade de encaminhamento de mais recursos para o sistema de saúde municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública realizou duas audiências públicas nos dias 15/04/2015 e 13/05/2015 para instruir a tramitação do projeto de lei.

Nas duas audiências públicas o senhor Carlos Yoshimori, diretor do Departamento de Tributação e Julgamento, da Secretaria Municipal de Finanças, em breve síntese, assim se manifestou:

- Já existe na Lei 14.097 um dispositivo similar ao que se propõe o projeto de lei. Trata-se do artigo 3º-A, inserido pela Lei 15.406, permitindo que, caso a nota fiscal seja emitida sem a identificação do tomador, sejam favorecidas as entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos.
- O projeto de lei fala em entidade paulistana que venha a ser indicada pela Secretaria da Saúde, mas não especifica quais entidades, se somente aquelas sem fins lucrativos ou não, se são aquelas relacionadas à área da saúde ou não. Pela redação atual poderia ser direcionado o crédito para uma entidade de qualquer área de atuação e até com fins lucrativos.
- Há uma possível violação ao princípio da separação dos poderes, porque a repartição da receita é atribuição exclusiva do Executivo, então, favorecendo a Secretaria da Saúde estamos retirando uma parte da receita que seria distribuída como um todo para uma Secretaria específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 455/2014

Folha nº 62 do Proc.
Nº 01.455 de 2014
Hugo Zanetti Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

Levando em conta as manifestações acima, a Comissão de Administração Pública manifestou-se CONTRÁRIA à aprovação do projeto de lei.

Vale ressaltar que já tramitou por esta Comissão o projeto de lei 393/2014, na qual o presente relator é coautor, com finalidade semelhante a este projeto de lei, mas que especifica a destinação dos créditos da nota fiscal paulistana não utilizados pelo tomador do serviço para entidades sem fins lucrativos da área da saúde e assistência social indicando, inclusive, o percentual a ser destinado a cada área e os requisitos para fazer jus ao crédito.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende destinar os créditos não utilizados da nota fiscal paulistana para a área da saúde, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/10/2014

JOSE POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMAO PEREIRA
relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA